

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBEMENDA Nº \_\_\_\_\_\_ (Supressiva)
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

À Emenda nº 20 (Substitutivo) apresentada ao Projeto de Lei nº 1.621, DE 2017, que Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal — COE.

Suprimam-se os incisos II, III e V do art. 4º da Emenda acima referida.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os incisos acima citados são os seguintes:

Art. 4º O COE tem por objetivos:

 I – fortalecer as ações do Poder Público e da sociedade no controle urbano, na garantia do cumprimento dos parâmetros urbanísticos e na implantação e efetivação da política urbana;

 II – estabelecer competências e responsabilidades do Poder Público e seus agentes, atribuições dos profissionais responsáveis técnicos pelos projetos e obras e dos proprietários em relação às obras e edificações;

 III – estabelecer regras para as edificações e seus acessos com especial enfoque nos espaços coletivos, sejam privados ou públicos;

IV – assegurar, nas edificações públicas e privadas e na interface destas com os espaços livres de uso público, as condições de acessibilidade, segurança, conforto, higiene e salubridade do espaço construído;

V — estabelecer regras e condições para a construção, reforma, requalificação e regularização de obras e edificações.

A matéria contida nesses três incisos não é objetivo a ser alcançado pelo Código de Obras e Edificações. Antes, é objeto do próprio Código. O objetivo é alquilo que se pretende alcançar com as regras que estão sendo estabelecidas.

Note-se, por outro lado, que nos incisos I e IV, de fato, há objetivos a serem alcançados com a implementação das normas definidas no Código.

Por essas razões, esperamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

de abril de 2018

Deputado CHÍCO VIGILANTE

Líder do PT

Deputado RICARDO VALE

**Deputado WASNY DE ROURE** 

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em/0 On v8 as 7 1
Assinatura Matricula